



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.222, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dá nova redação ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a advertência antecipada aos motoristas quanto à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 147.

.....

§ 5º Caberá ao DENATRAN estabelecer procedimentos, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, visando encaminhar advertência aos motoristas, com antecedência mínima de 30 dias, com a finalidade de alertá-los sobre o prazo final para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 6º A advertência prevista no parágrafo anterior será encaminhada por meio de correspondência individual com Aviso de Recebimento – AR, e deverá conter todas as orientações e informações necessárias para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, tais como a documentação necessária, os locais de atendimento, os valores dos serviços e as penalidades legais decorrentes da infração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora apresentamos tem em vista o enorme número de motoristas que têm seus veículos apreendidos por estarem com suas carteiras de habilitação vencidas.

Muito embora o Código de Trânsito Brasileiro preveja que o exame de aptidão física e mental será renovável a cada cinco anos (Art. 147, § 2º), muitos motoristas deixam de proceder à renovação por motivos diversos, que vão desde a falta de ciência até a escassez de tempo. Ainda segundo o CTB, o condutor que for flagrado com a Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 dias, comete infração gravíssima e está sujeito à penalidade de multa, recolhimento da carteira e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Dessa forma, entendemos ser o projeto de alto interesse público, uma vez que não só ajudará os condutores a se programar para a renovação de sua CNH, como também fará diminuir o número de veículos conduzidos por motoristas que não estão em plenas condições de fazê-lo, tendo como consequência a queda no número de apreensões.

Acreditamos que a implantação de uma eficaz política de trânsito compreende a correta educação dos motoristas, razão pela qual sugerimos que o Poder Público tome mais essa medida no sentido de diminuir os riscos a condutores e pedestres, tornando o nosso trânsito mais seguro e pacífico.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.

**Deputado Geraldo Resende
(PPS – MS)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

FIM DO DOCUMENTO